



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056940-09.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BLESSED HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIANA VALERIO MARCHEZIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1056940-09.2022.8.26.0224

Apelante: BLESSED HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Apelado: Mariana Valerio Marchezin

COMARCA: Guarulhos

JUIZ DE 1º GRAU: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

VOTO nº 1.347

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA BLESSED HOUSE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em grau recursal, que foi indeferido. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por MARIANA VALÉRIO MARCHEZIN contra WCASA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (CASA CENÁRIO) e BLESSED HOUSE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., objetivando a reforma da r. sentença de págs. 222/225, cujo relatório adota-se, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar as requeridas a pagarem à autora, solidariamente: (i) a quantia de R\$ 4.034,68 (quatro mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; (ii) o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado pela Tabela Prática do TJSP a partir da data da publicação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbentes, as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apela a requerida BLESSED HOUSE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (págs. 244/253), arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz

que, no caso sob análise, inexistem danos morais indenizáveis.

Recurso tempestivo, no qual se fez pedido de gratuidade da justiça.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 283/294) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Nesta Instância, o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela requerida-apelante foi indeferido, facultado o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 5 dias, pena de deserção (págs. 344/345). De acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária à pág. 347, a apelante não procedeu ao recolhimento das custas.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O benefício da gratuidade da justiça pugnado pela requerida-apelante, apresentado somente em sede recursal, foi indeferido, facultando-lhe o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 5 dias, pena de deserção (artigo 99, § 7º, Código de Processo Civil).

Conforme certidão lançada pela Secretaria Judiciária à pág. 347, a apelante não procedeu ao recolhimento das custas no prazo assinalado.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção à apelante, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, DESERTO O RECURSO, dele não se conhece, majorada a verba honorária devida pela apelante para 15% do valor atualizado da condenação.

JOÃO CASALI
- Relator -